

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO
MESTRADO EM BIOÉTICA**

WILLYAN SERGIO BARBOSA MOURÃO

A VARIABILIDADE PENAL À LUZ DA BIOÉTICA

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

**São Paulo
2008**

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

WILLYAN SERGIO BARBOSA MOURÃO

A VARIABILIDADE PENAL À LUZ DA BIOÉTICA

**Dissertação apresentada ao Centro
Universitário São Camilo, orientado pelo
Prof. Dr. Marco Segre e co-orientado pelo
Prof. Dr. Franklin Leopoldo e Silva como
requisito parcial para obtenção do título
de Mestre em Bioética.**

**São Paulo
2008**

WILLYAN SERGIO BARBOSA MOURÃO

A VARIABILIDADE PENAL À LUZ DA BIOÉTICA

São Paulo, de de 2009.

.....
PROF. Dr. MARCO SEGRE (ORIENTADOR)

.....
PROF EXAMINADOR

.....
PROF. EXAMINADOR

Dedico esta dissertação a meus pais, Sergio (em memória) e Irene, bem como a meus irmãos, Wellyngton e Greyce, pelo incentivo ao estudo e apoio durante toda minha jornada acadêmica e profissional; por seus exemplos de honestidade, ética e vontade que guiaram meu caminho até aqui.

Agradecimentos

Ao Prof. Dr. Marco Segre, pela dedicação e competência com que me orientou nesta dissertação de Mestrado. Foi uma grande honra tê-lo como orientador.

Ao Prof. Dr. Franklin Leopoldo e Silva, pela valiosa participação na co-orientação desta dissertação.

À minha família, por estar sempre presente e por colaborar na realização desse sonho.

RESUMO

O foco primordial deste trabalho é analisar de que forma a bioética como instrumento de trabalho e reflexão de valores pode vir a contribuir com o Direito Penal dentro de um sistema jurídico.

O trabalho tem como objetivo específico contribuir para uma adequação, tão eficaz quanto possível, da pena imposta ao infrator. Além disso, visa também, contribuir para a proteção da sociedade contra novos atos do delinqüente.

Da mesma forma que os valores variam no espaço e no tempo, em função de cada época, cada geração, cada sociedade, as leis também devem ser mutáveis, no tempo e no espaço, de acordo com as necessidades de uma determinada cultura, de um determinado povo, de uma determinada nação.

O nexó entre bioética e criminologia é justamente a reflexão referente aos diversos tipos de crimes, analisando o que é “pior,” e portanto, fazendo jus a uma punição mais severa e o que é “menos grave”, fazendo jus a uma sanção menos pesada.

PALAVRAS-CHAVE: Bioética, Criminologia , Direito Penal

ABSTRACT

The primary focus of this study is to analyze how the bioethics as a tool for work and reflection of values, may be contributing to the criminal law within a legal system.

The study aims to contribute to a specific adequacy of the penalty imposed on the offender, as effective as possible. Moreover, it also aims to contribute to the protection of society against the acts of the new delinquent.

Just as the figures vary in space and time, according to each season, each generation, each society, laws must also be changeable in time and space according to the needs of a particular culture, people and nation.

The link between bioethics and criminology is precisely the debate concerning the various types of crimes, analyzing what is "worse" and thus doing justice to a more severe punishment and that is "less serious", doing justice to a less harsh punishment.

KEY WORDS: Bioethics, Criminology, Criminal Law.

SUMÁRIO

RESUMO

ABSTRACT

1 INTRODUÇÃO	8
2 CRIMINOLOGIA E BIOÉTICA	10
3 BIOÉTICA E AS OUTRAS CIÊNCIAS	19
3.1 Bioética e o Direito	20
3.2 Bioética, Biologia e sociologia criminal	23
3.3 Bioética e Ciências sociais	28
4 BIOÉTICA E CIÊNCIAS CRIMINAIS	30
5 PENA DE MORTE E BIOÉTICA	35
6 LOUCURA , PENA E BIOÉTICA	38
7 DISCUSSÕES GERAIS	41
8 CONCLUSÃO	46
9 REFERÊNCIAS	47
ANEXO A – DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS	49

1 INTRODUÇÃO

A variabilidade penal à luz da bioética, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, é um tema extremamente interessante, que pode ensejar diversas discussões, tanto no mundo jurídico como nos demais campos do saber.

O foco primordial deste trabalho é analisar de que forma a bioética como instrumento de trabalho e reflexão de valores pode vir a contribuir com o Direito Penal, dentro de nosso sistema jurídico.

O trabalho tem como objetivo específico contribuir para uma adequação, tão eficaz quanto possível, da pena imposta ao infrator. Além disso, visa também, contribuir para a proteção da sociedade contra novos atos do delinqüente.

Deve-se prevenir os delitos para não ter que puni-los. Todo legislador deve preferir evitar o mal do que ter que repará-lo, pois uma legislação viável é aquela que proporcione à comunidade a maior soma de bem estar possível e deve livrá-la de todos os pesares que eles possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência.

Com a multiplicação dos homens sobre a terra, intensificaram-se as guerras e surgiram as primeiras leis, que nada mais eram do que convenções passageiras e que desapareciam com a necessidade momentânea que as gerava. Foi então, que a filosofia começou a surgir e seus princípios primordiais, embora pouco numerosos, foram sabiamente adotados.

O surgimento da filosofia ajudou o homem a analisar melhor o meio em que vive e veio inclusive colaborar para que ele, de maneira crítica e significativa, pudesse propor soluções para os ilícitos, que de uma maneira ou outra, comprometessem nosso ecossistema e conseqüentemente a própria sobrevivência da humanidade.

Assim, deve-se compreender o conjunto de regras que regem os ecossistemas, para com isso, o ser humano ter um meio ambiente mais saudável, e conseqüentemente, passar a ter uma melhor qualidade de vida, vivendo de maneira mais equilibrada, justa e fraterna.

Ao analisar este trabalho, diversas questões serão abordadas. Entre elas, citam-se; por exemplo:

“ Até que ponto a pena é considerada castigo?”

“ A penalização do criminoso visa a quais objetivos?”

“O que vale mais: prender um sujeito por ser usuário de substância entorpecente, ou tratá-lo de forma compulsória, como uma pessoa que precisa de tratamento para sua doença?”

“ É válido matar uma pessoa pelo fato da mesma não se adaptar a uma sociedade?”

“ O que realmente vale mais: matar uma pessoa (pena de morte) por ter cometido um crime cruel e hediondo, tentar a todo custo recuperá-la para o retorno a vida em sociedade, ou isolar o infrator definitivamente do convívio social?”

“ Como podem as leis humanas, no entrechoque das paixões e dos sentimentos opostos da dor e do prazer, impedir que haja alguma conturbação e divergência sob o ponto de vista ético?”

Sendo assim, diversas questões podem ser levantadas e discutidas no decorrer deste trabalho. Todavia, para que tais análises ocorram de forma significativa, é de fundamental importância uma reflexão sobre valores, bem como a presença de ligação afetiva quanto às situações em análise.

A princípio, o trabalho apresentará algumas considerações gerais sobre criminologia e bioética, e no decorrer do mesmo será dado destaque à relação da bioética com as ciências criminais.

Finalmente, o trabalho abordará possíveis soluções para a crise penal brasileira, tendo como referência primordial: a bioética, para a contribuição na melhoria de nosso sistema jurídico.

2 Criminologia e Bioética

A ética como ramo da filosofia , busca a valoração das condutas humanas, procurando estabelecer o que é bom e o que é mau, visando à normatização dessas condutas. O bem e o mal são conceitos relativos, relacionados à realidade de cada época e de cada lugar e, até mesmo de cada pessoa, não existindo, por isso, uma ética única, absoluta.

A Bioética é um saber que surgiu para ajudar na tomada de decisões concretas, que implicam a vida em geral, e à saúde humana em particular. Além disso, afirma também, que os inegáveis benefícios que a ciência e a técnica modernas trouxeram para a humanidade podem ser acompanhados, também, por conseqüências preocupantes e efeitos negativos para a natureza e o ser humano.

(JUNGES, 2006, p.11)

Quanto mais o ser humano vai assumindo o controle da natureza através do conhecimento, mais aumenta sua responsabilidade sobre as intervenções na realidade, dirigidas por esse mesmo conhecimento.

O conceito de Bioética é muito mais amplo e mais dinâmico que o da ética. Desta forma, faz-se necessário rever o que se entende por ética e moral e sua articulação. A moral representa um conjunto de atos repetidos, tradicionais, consagrados; a ética corporifica um conjunto de atitudes que vão além desses atos.

O ato é sempre concreto e fechado em si mesmo; a atitude é sempre aberta à vida com suas incontáveis possibilidades. (BARCHIFONTAINE, 2006, p. 73 – 74)

Segundo Junges (2006), é necessário compreender o ser humano como um ser biocultural. Ele é inteiramente biológico e totalmente cultural. Ambos elementos fazem parte de um laço que une um ao outro. A bioética necessita ter como referência essa compreensão complexa do ser humano.

A reflexão bioética sobre determinado fato não pode ficar limitada à dimensão pragmática do pode ou não pode, à qual responde o âmbito do direito e da sociologia, mas deve remeter-se primeiramente à dimensão simbólica do agir, que é a preocupação primordial da reflexão ética.

A bioética deve assumir uma reflexão crítica, tentando compreender os pressupostos, explicitando os paradigmas que norteiam a discussão e fundamentando os posicionamentos. (JUNGES, 2006, p.173)

Numa sociedade democrática e pluralista, o único meio de influir na busca de soluções para determinadas situações, sem violência, é dialogar e participar da discussão com clareza e pertinência sobre os próprios argumentos e com respeito pela posição contrária. O pressuposto para o diálogo é reconhecer que as posições em

discussão apresentam relevância social, porque são defendidas, pois apontam para males a serem superados e para bens a serem defendidos. (JUNGES, 2006, p.152)

Assim, a reflexão ética pode desempenhar um papel considerável na justificação pública de escolhas e decisões, com a condição de que não seja confundida com o que ela realmente não é, o exame puramente sociológico e a regulamentação jurídica.

A bioética precisa ser crítica, percebendo os benefícios da ciência e da técnica que visam promover o bem estar da humanidade, tentando desvendar os segredos da natureza e do cosmos, além de apontar os desafios éticos emergentes e ser sabiamente crítica dos resultados da ciência e da técnica. (JUNGES, 2006, p.173)

A bioética traz no seu próprio núcleo a idéia de que a relação humana se define em termos de responsabilidade pelo outro, não se tratando de uma regra, nem seria possível codificar essa relação, porque não é algo objetivamente determinado e delimitado, mas um modo de viver a experiência humana.

Junges (2006) aponta, também, que o impulso da bioética, como modo concreto de ocorrência de relação humana, será sempre algo vinculado à reflexão autônoma e à invenção, no sentido de um contínuo esforço para ultrapassar, na vivência efetiva da relação com o outro, o patamar categorial das regras e princípios, em direção a uma experiência real de respeito e solidariedade.

Assim, quando se menciona a ética da reflexão autônoma, quer – se destacar a hierarquização de valores, por determinada pessoa, de forma tão livre quanto possível. Trata-se de uma ética libertária, na qual o próprio bioeticista procura escolher o que ele considera de maior, ou menor valor, em toda situação, diga ela respeito a uma outra pessoa, à comunidade, ou até mesmo a todo o planeta.

A expressão ética de reflexão autônoma quer destacar a pessoalidade e a individualidade da reflexão ética, na qual um determinado sujeito mediante a introspecção, trazendo à tona sentimentos, procura pensar a sua solução para esses conflitos. Quando observa-se a ética da reflexão autônoma, surgem diversas questões, tais como:

“ Pessoas em intenso sofrimento podem exercer sua vontade (ou ainda ter clareza sobre ela) de participar ou não de um determinado protocolo de pesquisa? No caso de não poder consentir, é aceitável alguém fazer isso por ela?”

Certamente, são questões difíceis de responder, e que exigem discussões éticas, buscando-se as especificidades de cada situação concreta.

Conforme colocado por Stepke (2006), existe um consenso no sentido de que a pesquisa que envolve sujeitos humanos deveria respeitar alguns princípios fundamentais (respeito às pessoas). Encontra expressão na noção de autonomia individual, e na proteção especial dos sujeitos mais indefesos, ou vulneráveis.

O princípio da autonomia reconhece a capacidade das pessoas de decidir o que pode ser feito com um corpo e seus atributos sociais ou intelectuais.

O que é mais complicado nos hospitais não é a morte em si, mas os dramas até a morte e a agonia, surgindo, aí, a tentação de aliviar o sofrimento pela indução da morte.

A autonomia é um grande argumento usado a favor da eutanásia, porém podem ser levantadas algumas questões. Até que ponto existem as condições de autodeterminação, quando se está sob a ameaça da morte? Como não compreender a autonomia da decisão de morrer, numa perspectiva de independência individualística, que nega a relacionalidade da vida? Por que não defender que se é justamente autônomo, assumindo viver o processo da morte com sentido?

A reflexão bioética parte de um profundo respeito pela pessoa humana. O verdadeiro ato do respeito da autonomia é uma acolhida e uma assistência ao outro. Trata-se de esclarecer sem induzir, de instruir sem manipular, de viver o peso da decisão do outro e, ao mesmo tempo, de colocar-se em paz. O respeito pela autonomia é um profundo respeito ao outro.

Aline Mignon de Almeida afirma:

A vida só tem sentido se podemos desfrutá-la, pois o fato de manter os órgãos em funcionamento através de recursos da Medicina é uma existência vegetativa e não vida.
Se para a pessoa a morte é melhor do que continuar vivendo, ela deve ter o direito a esta opinião e opção pela morte respeitada. (ALMEIDA, 2000, p.156)

A autonomia é a capacidade de decidir por si mesmo nos assuntos que dizem respeito a si próprio. Do ponto de vista da ética, é o agir segundo princípios considerados como guias básicos para a convivência em sociedade.

Do ponto de vista histórico, o conceito de autonomia individual possui uma longa evolução. É no pensamento grego que se gesta a noção de indivíduo livre, diante dos laços sociais e políticos, e capaz de agir de acordo com sua vontade. No mundo moderno, houve uma democratização do pensamento grego que considerava apenas alguns homens livres. Agora todos são livres.

A reflexão autônoma de cada indivíduo, diante de um conflito ético, traz consigo diversas crenças, culturas, valores, sentimentos e paixões, sendo grandes influências em relação ao nosso pensar e agir éticos.

Os valores variam no espaço e no tempo, em função de cada época, cada geração e cada sociedade. A sociedade estipula o que é bom e o que é ruim, o bonito e o feio, o certo e o errado. (OLIVEIRA, 1991, p.37).

Na vida em sociedade, as idéias, as opiniões, os fatos e os objetos não são avaliados isoladamente, mas dentro de um contexto social que lhes atribui um significado, um valor e uma qualidade determinada.

Antigamente, o trabalho doméstico e o cuidado com os filhos eram considerados tarefas exclusivamente femininas.

Hoje em dia, isso não mais acontece. Um pai dando mamadeira a seu filho é olhado com simpatia e aprovação.

O comportamento sexual é outro ponto em que se nota grande mudança. Antes, a sociedade exercia um controle bastante rígido sobre a sexualidade das pessoas, em especial com relação às mulheres. As mulheres que não se comportavam, exatamente de acordo com esses valores, eram malvistas e sofriam punições sociais. De maneira lenta, esses valores estão se modificando.

A reflexão bioética busca, de maneira crítica, discutir valor freqüentemente em conflito, implicando em opção. Fazer opção é quase sempre angustiante para o ser humano a tal ponto que, às vezes, em certas circunstâncias, o ser humano, por mais paradoxal que possa parecer, prefere que não haja opção, ou que a opção seja feita por outra pessoa.

Essa angústia de opção, suscitada pela bioética, não deve ser camuflada, mas deve ser elaborada e trabalhada. A elaboração dessa angústia leva cada ser humano a rever constantemente seus atos, avaliando valores.

Ao se proceder à avaliação de qualquer dilema ético, com a conseqüente opção, cada pessoa vai colocar em jogo sua racionalidade, constituição genética, emoções e, certamente, vai levar em conta os valores morais a que está vinculada. O contexto sócio-histórico cultural de cada região tem uma influência muito grande na construção do perfil da própria bioética.

Assim, a bioética implica em reflexão e/ou juízo crítico sobre valores geralmente em conflito, levando em conta a opção de valor.

Vale dizer, se a reflexão bioética busca equacionar valores em conflito, ensejando em opção, deve haver liberdade para a opção.

Além disso, a este importante e essencial requisito da liberdade acompanham outros pontos, tais como: não preconceito e não falsidade, sem os quais, a liberdade perde seu verdadeiro sentido. A pessoa autônoma é aquela que tem liberdade de pensamentos e é livre de coações internas e externas para escolher entre as alternativas que lhe são apresentadas.

Além de tudo que foi exposto, a reflexão bioética exige, não só multidisciplinaridade, ou seja, participação de outras áreas do conhecimento, como também a transdisciplinaridade, isto é, a incorporação da visão ética de uma disciplina nas outras e vice versa. Sem a multi e a transdisciplinaridade, não existe a bioética.

A interdisciplinaridade bioética é uma integração e reflexão de várias disciplinas. Não só da área da saúde, mas da: antropologia, biologia, sociologia, psicologia, economia, direito, política, ecologia, filosofia, teologia, etc, envolvendo os profissionais da saúde, e também todos aqueles, que com competência e responsabilidade, dispõem-se a refletir eticamente sobre a melhor conduta a ser adotada para uma determinada situação.

As normas relacionadas a assuntos ligados a bioética não devem ser elaboradas apenas por profissionais ligados ao Direito, por prescindir de discussão e reflexão de outras áreas.

Desta forma, a bioética serve de caminho para uma possibilidade real de participação de diversos profissionais na discussão de aspectos éticos, tendo como referência diferentes perspectivas.

Para introduzir a questão da variabilidade penal à luz da bioética, é válido destacar o conceito de crime. Primeiramente, pode-se afirmar que para um determinado fato ser considerado crime, certamente ele deve ser típico, isto é, o fato que se ajusta ao conjunto de elementos descritivos do crime contido na lei, é penalmente relevante. No entanto, não basta que o fato seja típico para que exista crime. Este fato deve ser também contrário ao direito, ou seja, antijurídico.

Além desses dois pontos fundamentais caracterizadores da conduta criminosa, deve-se considerar também a culpabilidade do agente. Esta culpabilidade significa: reprovação, reprovabilidade, juízo de valor que recai sobre o indivíduo que praticou o fato típico e antijurídico.

Assim, tudo se inicia quando o homem realiza uma conduta contrária ao direito penal, pondo em risco o bem jurídico, que o Estado tem o poder e o dever de proteger (vida, integridade física, patrimônio, dentre outros), praticando a partir daí, uma infração penal, surgindo, então, a necessidade de se punir o autor de tal fato criminoso.

O delito, ou ato ilícito, é considerado nos dias atuais como a violação, desrespeito de uma norma jurídica estabelecida no interesse coletivo. Sendo assim, o infrator é perseguido em nome de toda coletividade, que solicita punição do agente, que cometeu algum crime. Essa punição consiste em: penas privativas de liberdade (reclusão e detenção), restritivas de direito (prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e a limitação de fim de semana) e multa.

Antigamente, era diferente. A consequência jurídica do delito era apenas a sua punição a qual servia também para satisfazer o ofendido pelo dano que sofreu. Nessa época, por falta de organização eficiente dos poderes públicos, deixava-se a cargo do próprio ofendido a punição dos delitos que lesavam interesses particulares. O ofendido tinha direito à represália, podia vingar-se.

No período primitivo não havia limitação quanto à represália do ofendido. Ficava a seu livre arbítrio o exercício da vingança, sua forma e extensão.

Com o intuito de exemplificar o exposto acima, no início, quem tinha sofrido um furto ficava com o direito de vingar-se na pessoa física do ladrão colhido em flagrante, matando-o ou reduzindo-o à situação de escravo. Mais tarde, tal direito do ofendido foi transformado no de exigir uma multa pecuniária do ladrão.

Além disso, o ofendido podia também deixar de vingar-se, e assim, havia possibilidade de um acordo entre ofendido e ofensor, mediante o qual, o primeiro aceitava uma compensação de valor pecuniário em lugar da vingança.

Com o fortalecimento da organização dos poderes públicos, restringiu-se o exercício da vingança. Foram estabelecidas condições para esse exercício, determinando, por exemplo, que ela só seria admitida em caso de flagrante delito e ainda era fixado o limite da represália.

Naturalmente, as transformações, que foram expostas anteriormente, foram fruto de uma longa evolução, não se verificando de maneira instantânea e uniforme.

A vida em sociedade exige um complexo de normas disciplinadoras que estabeleça as regras para convívio harmônico dos cidadãos. A este grupo de regras denomina-se: direito positivo, o qual deve ser obedecido e cumprido por todos os integrantes da sociedade, determinando-se sanções para seu descumprimento.

Em função do que está socialmente estabelecido, as normas indicam o que é permitido e o que é proibido.

A toda norma social corresponde uma sanção social. A sanção social é uma recompensa, ou uma punição, que o grupo ou a sociedade atribuem a um determinado indivíduo, em função de seu comportamento social.

A sanção social é aprovativa, quando vem sob a forma de aceitação, aplausos, honras e promoções. É o próprio reconhecimento do grupo, por ter o indivíduo cumprido o que se esperava dele. Quando a pessoa corresponde à expectativa da sociedade, esta a gratifica e recompensa.

A sanção reprovativa corresponde a uma punição imposta ao indivíduo que desobedece a alguma norma social. Esta punição varia de acordo com a importância que a sociedade vai dar a norma infringida. Desta forma, são sanções reprovativas: desde o insulto, a zombaria e a vaia, até a perda dos bens, a prisão e a pena de morte.

No caso de descumprimento de um dispositivo legal, e da necessidade da aplicação de uma sanção, até que ponto nosso ordenamento jurídico está de fato considerando a pena, como uma medida reeducativa para o agente que cometeu tal delito?

Sendo assim, a penalização do criminoso deve visar a objetivos, com os quais realmente o agente reconheça que com sua conduta ofendeu as regras de uma determinada sociedade, de uma determinada cultura, e que por isso, mereceu o castigo, sentindo-o realmente necessário. Tal pena deve ser utilizada para reeducar o criminoso e com isso proteger de maneira significativa a sociedade.

O professor Marco Segre, em seu livro, afirma:

o pensar ético é basicamente pragmático, ajustado a uma determinada realidade. As religiões têm, tradicionalmente, enfeixado a normatização e o controle das condutas humanas. Todas elas contêm conjuntos de preceitos ou normas que visam à preservação de coisas e de valores assim como eles são. A religião, penalizando determinadas condutas como o pecado, tem a disciplina como objetivo principal.

A pena (o pecado) tem a mesma finalidade da penalização legal, visando muito mais a prevenção do ato ilícito do que a correção da conduta ilegal. Mesmo porque a sanção pelo pecado cometido só vigora após a morte, não se esperando dela, portanto, um papel pedagógico, reeducativo, pelo menos para esta vida. (SEGRE, 1996, p.32 - 33)

A penalização do criminoso deve ser sempre aplicada de maneira equilibrada, e atendendo a todas as exigências morais, pois a dignidade da pessoa deve ser respeitada sempre, pelo simples fato de estarem na condição de seres humanos , devendo esta ser recebida como sujeito de proteção do poder público, tanto político quanto jurídico.

Há a necessidade de criar medidas eficientes e coerentes, em diversos níveis e setores, que façam crescer a consciência dos direitos, denunciem as violações e reprimam, especialmente, as punições que vão contra a dignidade humana.

A partir de tudo que foi exposto nas linhas anteriores, é de suma importância ter a bioética como instrumento de trabalho, em conjunto com as mais diversas ciências (Medicina Legal, Psicologia Forense, Sociologia , Filosofia, etc) podendo de mãos dadas construir um sistema jurídico e uma política criminal, que realmente venham a

reeducar o sujeito do delito, contribuindo assim para um mundo mais fraterno, justo e ético.

Essas ciências servem para fundamentar o tratamento penal mais adequado a ser dado ao infrator, e com isso contribuir de maneira eficaz, para proteger a sociedade contra novos atos ilícitos do delinqüente.

3 BIOÉTICA E AS OUTRAS CIÊNCIAS

A Bioética, desde seu nascimento, corre o risco de se ver reduzida a apenas um campo do conhecimento, com prejuízo de sua maior abrangência. Cada área tem sua importância, mas não se pode reduzi-la, somente, a um campo do conhecimento. Todas as partes são essenciais, não apenas por uma questão de abrangência, mas também pela necessidade de interação entre as áreas específicas de conhecimento. Muitas pessoas encaram a Bioética como ética biomédica, limitada somente às ciências da saúde, e não às ciências da vida de modo geral e ao meio ambiente.

A Medicina trata o indivíduo, enquanto a penologia, em conjunto com a bioética, trata o sujeito sob o enfoque moral, procurando melhorar o convívio social.

Nesta linha, colocar-se-ia uma compreensão reducionista, em torno do principialismo norte americano da autonomia, beneficência, não maleficência e justiça. É necessário ir além do principialismo, buscando referenciais mais amplos que lhe proporcione sustentação.

Em outra direção, colocar-se-ia também a redução da Bioética, ao âmbito da legalidade ou da simples deontologia. Os muitos problemas e conflitos que vão surgindo, apresentam - se à Bioética, às vezes, com uma expectativa de respostas prontas e acabadas, tendo para tudo resposta firme, taxativa, certa, boa, correta e válida sempre.

Como expressão de ética, ela não deveria perder sua capacidade de reflexão crítica, sendo portadora de juízo de valores. Nestes exemplos, percebe - se como o reducionismo, em qualquer de seus aspectos, desvaloriza a Bioética e agride sua essência.

É evidente que a falta de inter e transdisciplinaridade significam a esterilização da Bioética.

Por fim, a professora Tereza Rodrigues Vieira afirma:

A Bioética possui um caráter reflexivo acerca do futuro da humanidade, dos objetivos e dos métodos da ciência no tocante ao respeito à dignidade da pessoa humana. Esta progressista área possui afinidade com diversas atividades profissionais que confrontam cotidianamente com questões éticas e infindáveis dúvidas ligadas à vida, à saúde e às novas biotecnologias.

É, portanto, a Bioética indispensável para o exercício de atividades profissionais ligadas a diferentes ramos da ciência, como: Direito, Biologia, Filosofia, Medicina, Enfermagem, Teologia, Psicologia, Odontologia, Veterinária, Agronomia, etc. (VIEIRA, 2006, p.13)

3 . 1 Bioética e o Direito

O surgimento do homem muito influenciou na direção do processo de evolução vital, atuando sobre o mundo físico, sobre as espécies vivas, e até sobre si mesmo. Assim, surgiu também a norma, com o intuito de conciliar interesses, prevenir e regulamentar os conflitos em nome da harmonia social.

Estes mecanismos de proteção vêm sendo aperfeiçoados com o passar dos séculos, e hoje, compõem o ordenamento jurídico fundamental do Estado.

Em decorrência da sua imprescindível interdisciplinaridade, encontra – se na bioética um vasto espaço de discussão no que concerne à sua normatividade.

As discussões bioéticas devem contribuir para a normatização, quando as normas constitucionais, civis, administrativas e deontológicas não forem suficientemente eficazes para proteger os direitos fundamentais.

Em decorrência da sua constante evolução, o legislador não pode pretender regular definitivamente matérias advindas do pensar bioético, sobretudo, por exemplo, no campo da genética. Tais leis serão muitas vezes imperfeitas e lacunosas.

As normas devem ser mutáveis no tempo e no espaço, acompanhando as transformações sociais e construídas a partir das discussões com a sociedade, mostrando responsabilidade e compromisso com o acesso à cidadania.

Há que se considerar que o Estado tem como objetivo o bem estar do cidadão, bem como a construção de uma sociedade justa, igualitária e solidária, sem jamais prescindir da ética, a qual deve sempre estar viva na consciência dos homens.

Vale ressaltar, que o debate bioético é importantíssimo para a construção da normatividade, sem normatizar a bioética.

Ao abordar a questão da variabilidade penal, à luz da bioética, é válido destacar que os Direitos Humanos são vistos como exigências éticas e morais; como direitos que os homens possuem pelo simples fato de serem homens.

Alexandre de Moraes ,em seu livro, aborda a questão da seguinte forma:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2007, p.46)

A bioética surgiu com a preocupação de buscar critérios morais para a conduta humana na qual está implicada a vida.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos(Anexo A) deixa claro em seu artigo primeiro: “ que todas as pessoas nascem livres e iguais e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.” Essa declaração reconhece a dignidade como inerente a todos os membros da família, e como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Além disso, o artigo quinto da mesma declaração afirma: “ ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

A nossa própria Constituição Federal em seu artigo 5º (caput) estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Devem-se buscar alternativas para tratar os criminosos, ao invés de isolá-los socialmente. A pena de prisão determina a perda da liberdade e da igualdade, que

derivam da dignidade humana. A perda dos direitos fundamentais de liberdade e igualdade representa a degradação da pessoa humana, assim como a tortura e o tratamento desumano, que hoje são expressamente proibidos pela nossa Carta Magna.

Pimentel (1978) discute a necessidade de soluções para o problema carcerário.

Em sua opinião, a prisão não deve ser enfatizada como solução penal, sempre que exista a real possibilidade de ser o réu tratado por outra forma.

A busca de outras alternativas para criminosos sem periculosidade diminuirá a ação criminógena do cárcere e atuará como fator de despopulação das prisões.

Deve-se ter em vista, por fim, que o réu é, fundamentalmente, uma pessoa, tem direitos e deveres e deve assumir a responsabilidade por sua conduta. Porém, para que tal filosofia possa ser colocada em prática, imprescindível que obtenha o apoio de uma política legislativa propícia à efetiva consecução de suas finalidades.

Para Foucault (1979), a prisão é um instrumento de controle e repressão tanto quanto a escola e o hospital, diferindo apenas na maneira como age sobre os indivíduos.

Infelizmente, a prisão está longe de transformar os criminosos em pessoas boas e honestas, servindo apenas para fabricar novos criminosos, ou para afundá-los ainda mais na criminalidade.

A pena de curta duração deve permitir que o condenado cumpra - a junto à família e ao emprego, eliminando a contaminação carcerária, diminuindo a superpopulação prisional, e suprimindo a contradição entre segurança e reeducação.

Além do benefício para o criminoso, ao possibilitar a sua reintegração no grupo social, as penas alternativas, como: a restritiva de direitos, a prestação de serviços à comunidade, pena pecuniária e a limitação de fim de semana, são altamente benéficas para o Estado, pois a prisão é altamente dispendiosa para a sociedade.

Além disso, deve-se destacar, também, que a recuperação do condenado como objetivo principal da pena, é um princípio sagrado cuja aparição no campo da legislação vem com o Congresso Penitenciário de Bruxelas de 1847.

Com tudo isso, o respeito à dignidade humana, como fundamento do humanismo, busca explicitar categorias fundamentais da tradição ética.

Assim, a bioética, dentro de todo este contexto de análise e respeito à dignidade da pessoa humana, é um saber que surge para auxiliar na tomada de decisões concretas, que implicam a vida em geral.

Por fim, a professora Tereza Rodrigues Vieira afirma:

Para se trabalhar com a bioética, os estudiosos do Direito não devem ser legalistas, achando que para tudo deve haver uma lei. As leis elaboradas de afogadilho pecam por serem lacunosas ou por atarem o Direito. Este deve ser mutável e aplicado às mais diversas realidades. Por outro lado, com o célere progresso das pesquisas, corre-se o risco de já estarem defasadas no momento da sua promulgação.

A tarefa do magistrado, diante da inexistência de uma lei específica é bastante difícil, pois caberá a ele decidir o direito, devendo, portanto, se basear nos princípios gerais combinando-os com os princípios da bioética (autonomia, beneficência, não-maleficência e justiça). Assim, a contribuição do Direito deve ser no sentido de trabalhar pela evolução, recorrendo ao diálogo para a elaboração das normas que nortearão a conduta da sociedade de forma harmônica e democrática. (VIEIRA, 2006, p.11-12)

Desta forma, para se trabalhar com a bioética, os profissionais do direito não devem ser legalistas, achando que para tudo deve haver uma lei. O direito não pode ser estático, mas sim dinâmico.

A contribuição da bioética deve ser no sentido de trabalhar pela evolução, buscando uma conduta social mais harmônica e democrática. A sociedade democrática é pluralista, e a bioética deve ser construída dentro destes aspectos.

3.2 Bioética, biologia e sociologia criminal

Julio Fabbrini Mirabete afirma em seu livro:

estuda-se na biologia criminal o crime como fenômeno individual, ocupando-se essa ciência das condições naturais do homem criminoso em seu aspecto físico, fisiológico e psicológico. Inclui ela os estudos da Antropologia, Psicologia e Endocrinologia criminais. (MIRABETE, 1999, p.32)

Segundo Mirabete (1999), a Antropologia Criminal foi criada por César Lombroso e preocupa-se com os diferentes aspectos do homem no que concerne a sua constituição física, aos fatores endógenos (raça, genética, hereditariedade, etc) e à atuação do delinquente no ambiente físico e social. Existem investigações modernas a respeito dos cromossomos e até das impressões digitais, como identificadores de seres humanos geneticamente inclinados à prática de atos anti-sociais. Se uma pessoa possui um gene para “mau comportamento” deve ser condenada por seus atos? A sociedade pode fazer algo para ajudar um indivíduo portador de genes para comportamentos inadequados? Sendo assim, até que ponto a pena deve ser aplicada como um castigo ao agente criminoso?

O acusado apresenta alguma periculosidade? O agente é acessível à sanção penal? O acusado é curável ou readaptável? Tais questões dizem respeito à administração da pena, sua necessidade, utilidade e eficácia possível, analisando se é melhor o hospício que a prisão, se é necessário prever um enclausuramento breve ou longo, um tratamento médico ou medidas de segurança.

Para Lombroso, o problema do agente (causas naturais) deve ser tratado de maneira natural. Assim, se ele é mau e tem características para praticar o mal, a sociedade deve providenciar os meios objetivos para torná-lo inofensivo, de tal modo que controle sua agressividade.

Apesar desse controle social ter que muitas vezes existir, para que haja uma melhor harmonia da sociedade, a bioética mostra que o ser humano tem que ser levado em consideração, e que as diversas Ciências devem participar de maneira significativa, analisando, efetivamente, a autonomia e a dignidade humana.

Sendo assim, até que ponto as Ciências estão realmente refletindo sobre isso, ou sendo meramente objetivas em suas respectivas áreas?

A Psicologia Criminal parte das idéias de Feuerbach e Romagnosi e trata do diagnóstico e prognóstico criminais. Estuda as condições psicológicas do homem na formação do ato criminoso, do dolo e da culpa, da periculosidade, e sem dúvida, do problema objetivo da aplicação da pena e da medida de segurança. (MIRABETE, 1999, p.33)

A Psicologia Criminal destina-se a estudar a personalidade do criminoso. A personalidade refere-se, usualmente, aos processos estáveis e coesos de comportamento, pensamento, reação e experiência, que são característicos de uma determinada pessoa. Por intermédio dessas características pode-se compreender, e até prever, grande parte do comportamento do indivíduo. O estudo da personalidade das pessoas, em conflito com a lei, pode contribuir efetivamente para se entender o fenômeno criminal.

Tal estudo torna-se extremamente proveitoso na prevenção do crime, e na disciplina dos institutos da liberdade condicional, da prisão aberta, das penas alternativas, etc.

Alvino Augusto de Sá afirma:

O campo de trabalho do criminólogo clínico (ou psicólogo criminal), via de regra, é o presídio, o sistema penitenciário. É ali que ele vai procurar entender e compreender os indivíduos ou grupos que se envolveram com a delinquência, e estudar a instituição prisional, suas regras, seus profissionais, seus hábitos, etc, visando desenvolver estratégias de intervenção que promovam de forma saudável a reinserção social dos presos. Para tanto, é desejável que o sistema funcione como um todo coerente em seus posicionamentos teóricos e em suas práticas. Seja qual for a concepção que se tenha de Criminologia Clínica, ela deverá dar subsídios para se enfrentarem estas três questões: a análise da conduta que o direito criminal define como criminoso e da pessoa que a praticou (ou, numa linguagem de viés crítico, da pessoa que foi

selecionada pelo sistema punitivo), a análise do cárcere e de suas vicissitudes e a discussão em torno das estratégias de intervenção com vistas à reinserção do apenado no convívio social e em torno de sua avaliação. (Sá, 2007, p.18)

No caso da Psiquiatria Criminal, esta deve atuar de maneira a verificar se o indivíduo é perigoso, de que maneira se proteger dele, e além disso, como intervir para modificá-lo, se é melhor tentar reprimir ou tratar.

A psiquiatria fornece a justificativa científica através de laudos. O procedimento deve ser científico e objetivo e não arbitrário.

Para analisar tal ponto, Pimentel (1978) cita dois exemplos: 1) o da mulher que só delinquia quando se encontrava em estado de gestação. Quando ela foi encaminhada ao presídio pela quinta vez, a psiquiatra suspeitou que a paciente sofria de um desvio de ordem cerebral. Submeteu-a, então, a um eletroencefalograma que acusou disritmia cerebral. Após o parto, foi feito novo eletroencefalograma, este último apresentando resultado normal.

A psiquiatra, associou este fato ao delito, procedeu a uma retrospectiva do nascimento de seus demais filhos e constatou que todos os outros haviam sido praticados, quando ela se encontrava grávida; 2) um preso vivia em cela forte há mais de dez anos por má conduta (era muito agressivo). Realizado o eletroencefalograma, constatou-se uma disritmia cerebral.

Duas pastilhas que lhe foram prescritas por dia, suprimiram-lhe a agressividade, e quinze dias após o tratamento ele estava trabalhando na administração.

Assim, quando a Ciência vai ganhando força, temos as decisões científicas. É preciso considerar a pessoa humana como sujeito científico e não somente como sujeito de julgamento (normativo).

Por fim, a endocrinologia criminal estuda as glândulas endócrinas (tireóide, supra-renal, gônadas, etc) e sua influência na conduta do indivíduo, tendo seu mau funcionamento influência no comportamento (conduta) do sujeito (MIRABETE, 1999, p.33). Como exemplo pode-se mencionar: hipertireoidismo pode estar associado a uma agressividade maior, ou ainda uma disfunção hipofisária pode ocasionar deficiências intelectuais.

A partir do que foi exposto, fica evidente que todas as ciências devem caminhar juntas, e que cada uma, dentro da sua esfera de conhecimento, pode contribuir para uma maior variabilidade de penas, que propicie uma melhor punição, bem como mais justa penalização, levando-se em conta as reflexões éticas, valores morais , culturais, condições físicas e psicológicas de cada agente criminoso.

Por fim, temos a Sociologia Criminal, criada por Enrico Ferri, que tem como escopo estudar os fatores externos da causa do crime.

Partindo-se do pressuposto do crime, como um fato da vida em sociedade, a Sociologia Criminal analisa o crime, como expressão de certas condições do grupo social.

Enrico Ferri ressaltou a importância dos fatores sócio econômicos e culturais da delinquência. Desta forma, a influência da cultura (conhecimentos, maneiras características de pensar e sentir, hábitos, metas, ideais, etc) da sociedade em que vive um indivíduo é enorme na formação de sua personalidade.

Fernandes e Chofard (1998) afirmam que Ferri considerava serem três as causas dos delitos : biológicas (herança, constituição, etc) ; físicas (o ambiente , as condições climáticas como a umidade , o calor, etc) e sociais (referentes às condições ambientais).

Enrico Ferri não aceitava a liberdade da vontade psíquica do homem e defendia a teoria da responsabilidade social, em substituição à responsabilidade pessoal, afirmando que todos os criminosos, doentes mentais ou não, deveriam ser afastados da convivência social, não como castigo, pena, mas com base na segurança geral da sociedade.

Fernandes e Chofard (1998) também afirmam que a Sociologia Criminal surgiu em meados do século XIX e teve a influência, no seu surgimento, das figuras de Augusto Comte e Quetelet.

Augusto Comte é considerado como o fundador da Sociologia Moderna.Comte define a Sociologia como uma ciência abstrata, que tem por fim a investigação das leis gerais, que regem os fenômenos sociais. (FERNANDES; CHOFARD, 1998, p.26)

A preocupação de Augusto Comte era com o estudo dos fenômenos sociais, e dentre estes , o fato criminoso. (FERNANDES; CHOFARD, 1998, p.27)

Fernandes e Chofard (1998) também afirmam que Adolphe Quetelet formulou três princípios básicos:

- 1) o delito é um fenômeno social;
- 2) os delitos se cometem, ano após ano, com absoluta precisão;
- 3) Vários fatores influenciam no cometimento de crimes, como: a pobreza, a miséria, o analfabetismo, o clima, etc.

Assim, a cultura do meio social de um indivíduo pode influenciar, marcadamente, nas suas características de personalidade, seus motivos, atitudes e valores.

A Sociologia criminal é um importante ramo do conhecimento, que não dispensa a colaboração de outras ciências ou técnicas, que podem auxiliar no estudo do crime como fato social.

Também nesse âmbito, a bioética pode contribuir, por exemplo, para a reflexão: no caso da aceitação do “determinismo criminal” de Ferri e Lombroso, até que ponto o “castigo” teria embasamento como “terapêutica criminal” ?

Com tudo isso, o crime é visto como ação anti-social, que revela o criminoso temível. A pena é intimidação, correção, coação, prevendo a defesa social.

3. 3 Bioética e Ciências sociais

Durante milhares de anos, os homens vêm refletindo sobre os grupos e as sociedades em que vivem, procurando compreendê-las.

As sociedades, comunidades, quaisquer grupos sociais, servem aos homens como mecanismos de ajustamento individual e coletivo ao seu ambiente. Preenchem tanto melhor esta função, quanto mais harmonicamente os processos sociais internos sejam entrosados, completando-se reciprocamente e coordenando as atividades, no sentido de produzirem a satisfação de necessidades de cada um, bem como, de todos em conjunto. (LENHARD, 1988, p. 95 – 96)

Com maior ou menor intensidade e rapidez, mudam, também, valores e padrões sociais de comportamento, quer em virtude de uma dinâmica interna, quer em consequência de alterações do ambiente.

Reale (1998) afirma que, as primeiras tentativas de estudo sistemático sobre a sociedade humana começaram com os filósofos gregos Platão (427 – 347 a . c) e Aristóteles (384 – 322 a . c).

Na Idade Média, como acontecia na antiguidade, os filósofos continuavam a descrever a sociedade em que viviam e a propor normas para que o homem vivesse numa sociedade ideal.

Reale (1998) afirma que, para Aristóteles, o homem é um animal político por sua própria natureza, ou seja, é um animal destinado a viver em sociedade.

É próprio da natureza humana viverem os homens uns ao lado dos outros, numa interdependência recíproca.

Por fim, foi no século XIX, com Augusto Comte, Herbert Spencer, Gabriel Tarde e, principalmente, Émile Durkheim, Max Weber e Karl Marx que a investigação dos fenômenos sociais ganha um caráter efetivamente científico. (OLIVEIRA, 1991, p.9)

Oliveira (1991) afirma que para Durkheim a causa de cada fato social deve ser procurada entre os fenômenos sociais que o antecedem. Para explicar um fenômeno social, deve-se procurar sua causa.

Além disso, ele afirma que todos os fatos sociais são exteriores aos indivíduos, formando uma realidade específica.

Segundo Durkheim, o homem é um animal que só se humaniza pela socialização.

As ciências sociais possuem um duplo valor: podem aumentar o conhecimento que o homem tem de si mesmo e da sua sociedade, bem como podem contribuir de maneira significativa para a solução de problemas que ele enfrenta.

Assim, do ponto de vista ético, as ciências sociais podem contribuir para uma maior solidariedade entre os indivíduos como forma privilegiada de convivência humana, de ajudar na tomada de decisões envolvendo dilemas éticos, possibilitando desenhar os contornos de uma cidadania exercida em bases orientadas por princípios igualitários.

4 BIOÉTICA E CIÊNCIAS CRIMINAIS

Segundo Calhau (2007), a criminologia, a política criminal e o direito penal formam a base do sistema das ciências criminais.

Ao focar a penalização do agente, deve-se levar em consideração o estudo da criminologia, que nas palavras de Israel Drapkin Senderey , é assim definida:

a Criminologia é um conjunto de conhecimentos que estudam os fenômenos e as causas da criminalidade, a personalidade do delinqüente e sua conduta delituosa e a maneira de ressocializá-lo. (SENDEREY, 1978, P.6)

Sendo assim, na Criminologia, o delito e o delinquente não são encarados do ponto de vista jurídicos, mas são examinados por meio de observação e experimentação, sob diferentes enfoques. O crime é considerado como fato humano e social; o criminoso é analisado como ser biológico e agente social, influenciado por fatores genéticos, bem como pelas injunções externas, que levam à prática da infração penal e visto sob uma postura mais moderna, agente de comportamento desviante. Com tudo isso, deve-se analisar a causa do crime, as medidas recomendadas para tentar evitá-lo, a pessoa do delinqüente, e os caminhos para sua recuperação.

Manoel Pedro Pimentel afirma:

cabe à Criminologia crítica cumprir seu papel, retendo como material de interesse para o Direito Penal apenas o que efetivamente mereça punição reclamada pelo consenso social, e denunciando todos os expedientes destinados a incriminar condutas que, apenas por serem contrárias aos interesses dos poderosos do momento, política ou economicamente, venham a ser transformadas em crimes. (PIMENTEL, 2006, p.9)

A criminologia trata do fundamento científico através do procedimento empírico.

Este importante ramo do saber recebe a contribuição de outras ciências, como: a Medicina, Sociologia, Política, Biologia, Psicologia, Criminalística, Serviço Social, Estatística, etc.

O tema criminologia deriva do latim CRIMEN – crime, delito e do grego LOGO = tratado, estudo.

A criminologia é uma ciência interdisciplinar, uma vez que várias disciplinas convergem para investigar o fenômeno criminal, utilizando cada qual seus próprios métodos.

Os saberes parciais (disciplinas) se integram e cooperam entre si de forma solidária, ordenada e crescente.

A criminologia tem como objeto o estudo do crime, do delinqüente, da vítima, da testemunha, do ambiente e do controle social do comportamento delitivo.

Conforme expõe Calhau (2007), a criminologia estuda a personalidade do agente, ou seja, a síntese de todos os elementos que concorrem para a conformação mental de uma pessoa, de modo a comunicar fisionomia própria, tais como:

- elemento caracterológico (caráter): tudo aquilo que faz parte de nosso aprendizado, tais como, formação, experiência, etc.
- elemento morfológico (físico): depende de informação genética de nossos antepassados.
- elemento temperamental: está relacionado ao emocional.
- elemento intelectual: relacionado a inteligência.

A política criminal busca estratégias para o controle da criminalidade e o direito penal converte em normas jurídicas tudo aquilo que for debatido pela política criminal.

Assim, enquanto a criminologia é uma ciência do ser, empírica, o direito é uma ciência cultural, do dever ser, normativa, que utiliza método lógico, abstrato e dedutivo, impondo penas ou medidas de segurança.

A criminologia tem como competência dar diretrizes e estratégias para intervir no fenômeno criminal e analisar detalhadamente o crime.

O nexo entre bioética e criminologia é justamente a reflexão referente aos diversos tipos de crimes, analisando o que é “pior”, e portanto, fazendo jus a uma punição mais severa, e o que é “menos grave”, fazendo jus a uma punição menos pesada.

Bioética é a reflexão que leva a uma escolha quanto à postura a ser adotada face a problemas que dizem respeito à vida e à saúde.

Por outro lado, a criminologia, estuda o crime e suas causas, e com isso, contribui com a penologia, procurando “escolher e dosar” a terapêutica (terapêutica criminal) mais adequada, para a tentativa de reinserção do criminoso na sociedade.

Deve-se analisar o que é melhor, tanto para o agente, como para a sociedade.

Até que ponto prevalece o objetivo reeducativo? Até que ponto a pena é considerada castigo? O que é mais válido: prender um sujeito por seu usuário de substância entorpecente, ou tratá-lo como uma pessoa que precisa de tratamento para sua doença?

O que realmente vale mais: matar uma pessoa (pena de morte) por ter cometido um crime hediondo e cruel, ou tentar a todo custo recuperá-la para o retorno à vida em sociedade?

O que vale mais no aborto: a saúde da mãe ou a vida do feto? Deve-se ajudar o homem a morrer, ou manter a vida a todo custo?

É válido matar uma pessoa, pelo fato da mesma, não se adaptar a uma sociedade?

É viável clonar ou não clonar seres humanos? Quais poderiam ser as causas para recorrer a tal via de reprodução humana?

Todos estes são exemplos de reflexão ética, onde procura-se avaliar o que consideramos mais adequado para uma determinada situação.

Assim, o objetivo da bioética associada à criminologia é procurar estabelecer, nas penas, uma adequação das mesmas, ao conteúdo do ato ilícito. Procura avaliar o conteúdo do ato.

O que deve prevalecer no estudo criminológico é a tentativa de esclarecimento do ato humano anti-social, visando a sua prevenção, e, sempre que possível, evitar a sua reiteração (terapêutica criminal).

Com isso, o que se pretende no estudo criminológico é o vislumbre de algo que forneça alguma explicação, da causa do ato criminoso.

Um ponto que deve ser destacado é a relação da criminalidade com dois tipos de influências: a decorrente de fatores pessoais, ou ainda, a resultante de fatores ambientais, neles incluindo-se o meio sociocultural em que a pessoa se encontra, como também a própria atuação do ecossistema sobre o indivíduo.

Uma grande parte dos presos que estão cumprindo pena foram criados em um meio sem amor, sem carinho, com alimentação precária, pais dependentes de substâncias tóxicas, violência familiar, etc. Todas essas coisas são situações que nos magoam e ferem. Caso houvesse mais amor, respeito, responsabilidade, transparência e solidariedade viveríamos em um mundo muito mais ético, justo e fraterno.

A miséria, a deseducação, a desestruturação familiar, a carência afetiva, as condições precárias de moradia, as doenças e a promiscuidade são pontos nos quais a sociedade tem o direito e o dever de interferir, para a prevenção do crime.

A partir de tudo que foi exposto nas linhas anteriores, pode-se afirmar que um determinado juiz de direito, ao exercer a sua função de julgar, está muitas vezes refletindo bioeticamente, ao optar por uma ou outra pena estabelecida no nosso Código Penal. Está agindo dentro de uma determinada cultura, considerando: parâmetros, valores, crenças e costumes de uma determinada sociedade, bem como suas próprias avaliações pessoais.

De acordo com Beccaria (1996), a pena, deve ser, de modo essencial, pública, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas proporcionada ao delito e determinada pela lei.

O importante é apenas reformar o delinquente. Uma vez operada essa reforma, o criminoso deve voltar à sociedade. (FOUCAULT , 1991, p.96 – 97).

Com isso, da mesma maneira que um médico prudente pára a medicação, ou continua com ela, conforme o doente tenha ou não chegado à cura perfeita, assim também, a expiação deveria acabar, diante da regeneração total do condenado, pois,

nesse caso, qualquer detenção tornar-se-á inútil, e portanto, tão desumana para com o regenerado, quanto inútil e onerosa para o Estado.

Mais do que manter os condenados a sete chaves, como uma fera em sua jaula, deve-se associá-lo aos outros, fazê-los participar em comum de exercícios úteis, obrigá-los em comum a bons hábitos, devolvendo-lhes hábitos de sociabilidade.

Segundo Foucault (1991), objetivamente, ele deve cumprir as regras e adquirir hábitos para o controle social. Será que essa obediência não vai torná-lo mais furioso?

Para a bioética deve-se respeitar certos princípios, não tratar o agente apenas como objeto criminoso, e sim, tratá-lo dentro de suas limitações.

A bioética ajudará na humanização, com o apoio de psicólogos, psiquiatras, religiosos, etc.

A dignidade humana está presente no ser humano, e todos têm o direito de serem tratados como tal.

Desta forma, entre as penalidades e a medida de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é necessário escolher os meios, que devem provocar no espírito público, a impressão mais eficaz e menos cruel para o condenado, de modo que a pena recebida pelo agente seja algo que contribua, tanto para a justiça social, como para a reeducação do infrator.

Assim, ao aplicar determinada pena, o juiz deve considerar que o bem e o mal são conceitos relativos, ligados à realidade de cada época e de cada lugar, ou ainda de cada pessoa, ficando difícil impor uma ética única e absoluta.

5 PENA DE MORTE e BIOÉTICA

A pena de morte vem sendo foco de discussão no Brasil e no mundo há muitos anos.

Esta prática punitiva tem sua origem na Antiguidade e estava ligada à idéia de vingança. Conforme expõe Porto (2007), o direito de vingança impõe ao culpado por determinado delito um mal igual àquele que foi causado a outra pessoa. É o chamado princípio do Talião, fundamentado na necessidade de compensar sangue por sangue.

Os grandes responsáveis pela difusão da pena de morte foram os romanos. Este tipo de pena era utilizada, principalmente, para os crimes consistentes na violação da fé, traição, ruptura da paz e assassinatos.

Estas idéias acabaram chegando aos países submetidos à influência do Direito Romano, dentre eles a Alemanha, causando debates e discussões a respeito da eficácia da pena de morte em toda a Europa.

Mittermaier (2004) foi um grande defensor da pena de morte. Afirmava que não permitir este tipo de punição, seria o mesmo que consentir com os delitos praticados pelos criminosos.

Hobbes (2001) também defendia esta modalidade de punição, afirmando que os criminosos são inimigos de Estado, e a morte destes infratores seria algo necessário para garantir a segurança, e produzir intimidação.

A idéia de utilidade da pena de morte encontra-se amparada na busca da satisfação de um bem comum, sendo somente atingido através da pena útil. Para estes defensores de tal pena, em relação aos criminosos habituais, reincidentes, a retirada desses indivíduos da sociedade é algo indispensável para o bem comum, e com isso, o retorno de uma vida harmoniosa para toda coletividade.

Já, para os adeptos do princípio da intimidação , a pena de morte apresenta a vantagem de manter a segurança através da correspondência da pena ao crime.

Kant (2003) é adepto deste princípio, pois ele procura instituir uma igualdade absoluta da pena, apoiado sobre uma igualdade específica com o crime.

Assim, a pena mais rigorosa seria necessária para o maior crime, não podendo a pena de morte ser substituída por nenhuma outra em caso de homicídio.

Por outro lado, Beccaria (1996) defende a não aplicação da pena de morte, afirmando que o Estado não tem o direito de se utilizar desta medida, já que não possui sobre as pessoas o poder de existência.

Além disso, os defensores da não aplicação da pena de morte se declaram contrários a tal prática, por medo de que um inocente seja condenado, e com isso, a possibilidade de erros geraria mortes injustas, e reforçaria a idéia de uma justiça falha e desumana.

Muitos religiosos também são contrários à pena de morte, pois alegam que a lei de Jesus Cristo se baseia em dois princípios fundamentais: o amor a Deus e o amor ao próximo como a nós mesmos. Desta forma, estes mandamentos são incompatíveis com este tipo de pena.

Roberto Porto expõe em seu livro:

a pena de morte ainda é praticada em mais de 100 países. Só no ano de 2002, foram executadas mais de 3248 pessoas em todo o mundo. Destas, 1921 (60 %) foram fuziladas na China. Nos Estados Unidos, a pena de morte foi restabelecida pela Suprema Corte em 1976, após um período de quase 10 anos sem qualquer execução. Desde então, mais de 1000 condenados foram executados; a sua grande maioria através de injeção letal. Quase 3000 pessoas estão à espera da aplicação da pena de morte nas prisões americanas. Nos Estados Unidos, a pena de morte passou a ser muito criticada depois que se revelou que, nos últimos 32 anos, 122 sentenciados, que se encontravam à espera de execução, foram absolvidos e liberados, demonstrando a fragilidade do sistema judiciário americano e as consequências irreversíveis da pena capital. Mesmo diante desse quadro, há quem sustente, na América, que o direito não pode basear-se na hipótese de medo de erro judiciário. Segundo esta corrente, os defensores de uma justiça falha, que se declaram contrários à pena de morte por medo de que um inocente seja condenado, colocam em risco a vida de toda uma sociedade. Para estes, a justiça é justa exatamente porque exclui a possibilidade do erro. (PORTO, 2007, p.44)

O Brasil é contra a pena de morte, somente permitindo a adoção de tal prática em caso de guerra declarada.

A partir de tudo que foi exposto anteriormente, pode-se apresentar o seguinte questionamento, já mencionado anteriormente neste trabalho:

“ O que realmente vale mais: matar uma pessoa (pena de morte) por ter cometido um crime cruel e hediondo, tentar a todo custo recuperá-la para o retorno à vida em sociedade, ou isolar o infrator definitivamente do convívio social?

É válido matar uma pessoa, pelo fato da mesma não se adaptar a uma sociedade?”

A eliminação de um determinado indivíduo é algo radical, e como alternativa, poder-se-ia excluir o delinqüente do convívio social, isolando-o da melhor maneira possível, de tal forma, que a sociedade ficasse protegida contra novos atos ilícitos do agente (delinqüente,doente).

Desta forma, a reflexão bioética vai discutir de maneira crítica valores, freqüentemente, em conflito, implicando em opção.

Um determinado indivíduo posicionando-se a favor ou contra a pena de morte, coloca em jogo sua racionalidade, suas emoções e, certamente, vai levar em conta os valores morais a que está vinculado.

A tomada de decisão, por um posicionamento favorável ou contrário a tal pena, deverá ser tão autônoma quanto possível, porém, será evidentemente influenciada por uma determinada cultura, religião, valores, etc.

Por fim, se considerarmos que o objetivo da pena é basicamente a terapêutica criminal (equiparando-se a delinqüência a uma patologia) a pena de morte seria o reconhecimento de um total fracasso.

Assim, faz parte de uma reflexão bioética, tudo aquilo que se adequa melhor para o “tratamento” do infrator.

Tanto na bioética, como na criminologia, realizam-se escolhas daquilo que cada um pensa ser mais adequado para determinadas circunstâncias.

6 LOUCURA, PENA E BIOÉTICA

O termo loucura é bastante amplo e pode ser discutido por diferentes profissionais em variadas áreas do conhecimento.

O artigo 5º do Código Civil de 1916 afirma:

“ são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente atos da vida civil:
I – os menores de 16 anos.

II. os loucos de todo o gênero.

III – os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade.

IV- os ausentes, declarados tais por ato do juiz.

Conforme exposto acima, o Código Civil mencionava a expressão loucos de todo o gênero. Tal expressão, não parece ser a mais adequada, pois o que parece loucura para determinado indivíduo pode ser algo normal para outro.

Monteiro (1997) prefere substituir a expressão loucos de todo o gênero pela palavra alienados, esta, sim, segundo ele, uma expressão adequada para abordar todos os casos de insanidade mental, permanente e duradoura, caracterizada por graves alterações das faculdades psíquicas.

Hoje em dia, temos o Novo Código Civil (Lei 10406, de 10 de janeiro de 2002) que afirma no seu artigo 3º :

“ são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I – os menores de 16 (dezesseis) anos;

II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III- os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade;”

Já no Código Penal, artigo 26, a lei também menciona a doença mental, conforme exposto a seguir:

é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Júlio Fabbrini Mirabete afirma:

não basta, porém, a presença de uma dessas situações (doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado) para que fique excluída a inimputabilidade. Há que ser feita uma aferição no aspecto intelectual e volitivo. Nos termos da lei, só é inimputável, aquele que, ao tempo da conduta (ação ou omissão), era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato: o agente pode entender o fato, mas não o caráter ilícito de sua conduta e, nessa hipótese, é inimputável. Pode o sujeito, porém, apesar de um desses estados mórbidos, ser capaz de entendimento ético, devendo-se, nessa hipótese, verificar o aspecto volitivo, de autodeterminação, que pode não existir. É o que ocorre com alguma frequência em indivíduos portadores de certas psicose, os quais agem com plena consciência do que fazem, mas não conseguem

ter o domínio de seus atos, isto é, não podem evitá-los. A cleptomania (furto compulsivo) , a piromania (incendiamento compulsivo), a dipsomania (impulso irresistível para o álcool), o exibicionismo (desvio psicosssexual) etc. podem eliminar total ou parcialmente a capacidade de autodeterminação, excluindo ou diminuindo a culpabilidade. (MIRABETE, 1999, p.212)

Apesar de todos estes aspectos legais terem grande importância, o princípio bioético da autonomia tem enorme relevância na discussão.

O doente mental deve ser tratado com todo respeito e carinho e apesar de ter sua capacidade de compreensão comprometida, e conseqüentemente, ter sua autonomia reduzida, deve ter todo o respeito por parte das pessoas que estão lutando pelo seu tratamento, buscando sua real recuperação, e com tudo isso, o seu retorno harmônico à vida em sociedade.

A bioética traz no seu próprio núcleo a idéia de que a relação humana se define em termos de responsabilidade pelo outro, não se tratando de uma regra, porém, deve ser algo dinâmico, mutável no tempo e no espaço, em direção a uma verdadeira experiência de respeito, responsabilidade e solidariedade pelo outro.

Assim, excluída a imputabilidade, por incapacidade total de entendimento da ilicitude do fato ou de autodeterminação, o autor do fato é absolvido e deve ser aplicada a medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou conforme o caso, o tratamento ambulatorial. Porém, tal tratamento, deve ser, efetivamente, com o intuito de recuperar o sujeito, respeitando sua autonomia, e dele cuidando, como pessoa a ser tratada e que precisa ser realmente recuperada, para buscar o retorno à vida em sociedade, de forma harmônica, solidária e fraterna.

7 DISCUSSÕES GERAIS

A crise instalada na execução penal se reflete, também, na segurança pública. Não se restringe aos direitos e garantias do preso.

Contudo, a apenação maior recai sobre a sociedade que financia, com o pagamento de impostos, a estruturação de um sistema que idealiza, busca e muitas vezes não consegue atingir o verdadeiro sentido da pena, que é justamente a recuperação do condenado, e o retorno à sociedade, para que conviva com os outros de maneira harmônica e ética.

Um dos aspectos da pena é o de ser ela uma retribuição por parte do culpado, pelo seu delito, a cada um de seus concidadãos; a retribuição é dobrada pelo trabalho

que ele fornece, e pelos sinais que produz. No centro da sociedade, nas praças públicas ou nas grandes estradas, o condenado deve irradiar lucros e significações.

Ele serve visivelmente a cada um; mas, ao mesmo tempo, introduz no espírito de todos o sinal crime-castigo.

A sociedade arca com os custos do controle com bons olhos, pois este controle gera segurança. Será que essa despesa feita pela sociedade é eficaz?

O problema é que os próprios mecanismos de controle fogem do controle. O PCC (Primeiro Comando da Capital) é prova disso, e tal fato entristece a bioética, que busca a humanização.

As prisões no Brasil, praticamente, não estão recuperando os criminosos, pois são verdadeiras jaulas, onde se deve preservar as feras, para que a sociedade possa dormir em paz. Os bandidos são vistos como seres degenerados por natureza, irrecuperáveis. Os diferentes programas policiais, bem como a imprensa sensacionalista, reforçam essa idéia cotidianamente.

“Lugar de bandido é na cadeia, ou bandido tem que morrer mesmo” são frases que escutamos, diariamente, na nossa sociedade e que acabam influenciando o pensamento de inúmeras pessoas.

O sistema penitenciário brasileiro é mundialmente conhecido por suas condições, efetivamente, desumanas e degradantes. É essa a razão pela qual motins de presos ocorrem com incrível frequência. Pessoas que são réus primários, presas para averiguação, ou simplesmente inocentes, vítimas do arbítrio policial, são amontoadas em celas minúsculas e imundas, ao lado de outros presos considerados perigosos. A violência com que são tratadas, vivendo em condições que não atendem às mínimas necessidades básicas de um ser humano, também faz com que a criminalidade ocorra nos presídios. À luz de uma reflexão ética, isso nos magoa, machuca, fere os nossos valores.

Punição humilha, humilhando, dói, e, se aplicada, não o for, com o contrapeso que faça entender ao punido que se pretende reeducá-lo, produzirá efeito contrário, renegando o objetivo e fazendo gerar novo delito.

A lei, bem como todo o ordenamento jurídico brasileiro, deve caminhar de acordo com a evolução da sociedade. Isso não significa ser partidário da anarquia, ou

seja, desobediência a toda forma de codificação, mas defensores do questionamento e virtual proposta de mudança da codificação.

Um psicólogo, um sociólogo, um psiquiatra e até uma equipe multidisciplinar deverão avaliar se determinado agente está apto para voltar a viver em sociedade.

A partir de tudo isso, estudar bioética contempla necessariamente dois pontos: campo teórico e prático. Quando o indivíduo resolve atuar na bioética, deve ter uma atitude viva e de elevada responsabilidade, saindo do campo teórico e partindo para o campo prático.

No campo prático, a tomada de decisão deverá ser tão autônoma quanto possível, embora certamente influenciada pela cultura, pelos valores, pela religião, pelas características hereditárias, etc.

Desta forma, ao tomar decisões, envolvendo a variabilidade penal à luz da bioética, existem questões que devem ser tratadas de maneira diferenciada, visando a um sistema punitivo mais humano, ético e fraterno.

A partir de tudo isso, deve-se substituir o castigo pela conscientização, permitir, conforme o caso, que a rigidez processual dê lugar ao diálogo e à mediação, além de estimular o Poder Público, empresas, escolas e igrejas a agir em conjunto.

Ao contrário de um magistrado tradicional, que muitas vezes fica preso aos autos e acaba sendo obrigado a aplicar a letra fria da lei, deve existir, para o caso de pequenos delitos (exemplo: como pequenos furtos), um mediador judicial, que contando com o apoio da polícia e de órgãos municipais, procura da melhor maneira possível, criar condições mínimas de entendimento entre as partes.

Além de um perfil pacificador, vocação para o diálogo e paciência, este profissional precisa ter familiaridade com o nível cultural da população local, falar a mesma linguagem e ser respeitado por todos os envolvidos no caso, de maneira a não ferir os princípios éticos de uma dada sociedade.

A Bioética vai atuar de maneira significativa para a melhoria do sistema penal brasileiro, na mesma medida que juízes de direito, promotores de justiça, policiais, psicólogos, educadores e assistentes sociais, trabalharem de tal forma, que entre eles, mantenha - se sempre um diálogo aberto (um verdadeiro diálogo) com os outros profissionais, procurando interagir com as outras áreas materialmente, não somente no

sentido formal, mas verdadeiramente empenhados em construir um sistema jurídico mais harmônico, justo e ético.

Com relação à pena, ela não deve ser vista somente como castigo para o ser humano, como compensação, pois estes termos trazem à idéia o talião, e, portanto, a idéia de vingança, idéia bárbara e imoral. No entanto, o réu deve ser submetido a um tratamento reeducativo, ou de recuperação, no interesse precípua do grupo ou da sociedade.

A reeducação não é somente a instrução entendida em termos técnicos (exemplo: a luta contra o analfabetismo nas cadeias), mas é a inserção da consciência do condenado no quadro de determinados valores culturais.

A pena não deve somente reprimir o infrator, mas deve efetivamente prevenir a perpetração de crimes e ser escolhida e aplicada, de modo que a sua finalidade, seja realmente atingida.

Existe a necessidade da transformação do sistema para que a reforma do condenado seja propiciada por instrumentos como: a educação e o trabalho, de modo a dar-lhe condições de levar uma vida digna, quando sair do sistema prisional, e evitar que o cárcere seja mais penoso do que deve ser.

O trabalho penal deve ser concebido como sendo por si mesmo algo que transforma o preso violento, agitado, em uma pessoa que desempenha seu papel com perfeita regularidade. A prisão tem que ser algo em que os detentos são ao mesmo tempo indivíduos e agentes sociais.

O trabalho pelo qual o condenado atende a suas próprias necessidades, requalifica o ladrão em operário dócil. Nesse ponto, intervém a utilidade de uma retribuição pelo trabalho penal, impondo ao detento a forma moral do salário, como condição de sua existência. O salário faz com que se adquira amor e hábito ao trabalho, dando a esses condenados, que ignoram a diferença entre o “meu” e o “teu”, o sentido da propriedade, e principalmente, o respeito pelas coisas do outro, e assim, efetivamente reeducando o agente infrator.

A pena é aplicada para manutenção da ordem social, sendo que é através dela que o Estado, como expressão da coletividade organizada, defende - se dos ataques da delinqüência, e realiza as condições de equilíbrio da sociedade.

De fato, o Estado deve intervir, em nome de uma efetiva, ou presumida necessidade social. Porém, essa intervenção deve ser feita de maneira a atender as necessidades sociais, necessidades que, não devem ser atendidas em sentido meramente naturalístico, de acordo com o positivismo criminológico, mas em sentido mais completo, e que também compreende exigências morais.

A sociedade desagrega-se, não só quando é ferida por ação dos infratores, mas também quando a autoridade que a dirige, não reconhece as idéias morais fundamentais.

É lícito ao Estado punir, porém tal sanção deve vigorar nos limites da necessidade social, prevenindo a perpetração de crimes, educando, contribuindo para uma harmonia social, no sentido de que não deve apenas preocupar-se em colocar o infrator em condições de não mais fazer mal à sociedade, mas deve, também, esforçar-se por conseguir recuperá-lo, sob o ponto de vista moral e social.

O respeito pela personalidade humana exige, também, que, na escolha das penas, sejam descartadas as que ofendam o homem, as que agridam os valores sociais, a cultura de sua sociedade, de tal modo, que o nosso sistema penal consiga realmente unir a pena ao mundo moral, respeitando, efetivamente, a dignidade da pessoa humana.

Assim, toda pessoa deve ser tratada de maneira digna e quando cometer determinada conduta tipificada como delituosa, deve ser punida de maneira justa, porém tais sanções devem ser aplicadas de maneira a educar o agente e não torná-lo um animal selvagem.

O que se anseia é por uma sociedade mais solidária e justa, isenta de privilégios corporativistas, interesses egoístas, etc. O que se pretende para todos os povos é uma vida mais digna, com a superação da pobreza, dos desníveis sócio-econômicos, e da substituição do desemprego, pelo emprego pleno, produtivo e justamente rentável à sobrevivência da família de maneira digna.

Existe a necessidade de leis mais justas e que os dirigentes possuam mentalidade renovada, dispostos a colocar mais valor no ser do que no ter, assumindo atitudes voltadas para a solidariedade, transparência, justiça e fraternidade, visando

alcançar ao bem comum. Estas mudanças necessitam de uma conversão interior de atitudes em cada um de nós, garantindo uma vida melhor para toda a humanidade.

8 CONCLUSÃO

Tanto na bioética como na criminologia, realizam - se escolhas, daquilo que cada um pensa que é mais adequado para determinadas circunstâncias.

Assim, faz parte de uma reflexão bioética em penologia, tudo aquilo que se adequa melhor para o “tratamento” do infrator, procurando estabelecer nas penas uma proporcionalidade das mesmas, ao conteúdo do ato ilícito. Procurando avaliar o conteúdo do ato.

O nexó entre bioética e criminologia é justamente a reflexão referente aos diversos tipos de crimes, analisando o que é “pior,” e portanto, fazendo jus a uma punição mais severa, e o que é “menos grave”, fazendo jus a uma sanção mais branda.

Por fim, deve-se analisar o que é melhor tanto para o agente como para a sociedade.

9 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Aline Mignon. **Bioética e biodireito**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Saúde pública, bioética e bíblia**: sejamos profetas! São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2006.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de criminologia**. 2.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

FERNANDES, Newton; CHOFARD, Getúlio. **Sociologia criminal**. 3.ed. São Paulo: Éfeta Editora, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. 9.ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1991.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 12.ed. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

JUNGES, José Roque. **Bioética**: hermenêutica e casuística. São Paulo: Loyola, 2006.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2003.

LENHARD, Rudolf. **Sociologia geral**. 7.ed. São Paulo: Pioneira, 1988.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 15.ed.. São Paulo: Atlas, 1999.

MITTERMAIER, Karl Josef Anton. **A pena de morte**. Universitária de Direito, 2004.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 35.ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVEIRA, Pêrsio Santos. **Introdução à sociologia**. 5.ed. São Paulo: Ática, 1991.

PIMENTEL, Manoel Pedro. Manifesto criminológico. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro: Forense, n.24, p.9, 2006.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Prisões fechadas, prisões abertas**. São Paulo: Cortez & Moraes, 1978.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2007.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SEGRE, Marco; COHEN, Cláudio; FERAZ, Flavio Carvalho. **Saúde mental, crime e justiça**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1996.

SENDEREY, Israel Drapkin. **Manual de criminologia**. São Paulo: José Bushatsky, 1978.

STEPKE, Fernando Lolas. **Bioética e medicina: aspectos de uma relação..** São Paulo: Loyola, 2006.

VIEIRA, Tereza Rodrigues (Coord.). **Bioética: temas atuais e seus aspectos jurídicos**. Brasília: Consulex, 2006.

ANEXO A - DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Preâmbulo

CONSIDERANDO que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade, e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade, considerando ser essencial que os direitos do homem sejam protegidos pelo império da lei, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão, considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, considerando que os Estados Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do homem e a observância desses direitos e liberdades, considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral das Nações Unidas proclama a presente "Declaração Universal dos Direitos do Homem" como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo 1

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2

- I) Todo o homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
- II) Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo 3

Todo o homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5

Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 6

Todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Artigo 7

Todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos tem direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8

Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo 9

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10

Todo o homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo 11

I) Todo o homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias a sua defesa.

II) Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo 12

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques a sua honra e reputação. Todo o homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo 13

- I) Todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
- II) Todo o homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo 14

- I) Todo o homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
- II) Este direito não pode ser invocado em casos de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 15

- I) Todo homem tem direito a uma nacionalidade.
- II) Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16

- I) Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, tem o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.
- II) O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.
- III) A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Artigo 17

- I) Todo o homem tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.
- II) Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo 18

Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo 19

Todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras.

Artigo 20

- I) Todo o homem tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.
- II) Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21

- I) Todo o homem tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
- II) Todo o homem tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
- III) A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo 22

Todo o homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Artigo 23

- I) Todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
- II) Todo o homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
- III) Todo o homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
- IV) Todo o homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo 24

Todo o homem tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Artigo 25

- I) Todo o homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.
- II) A maternidade e a infância tem direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo 26

- I) Todo o homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnica profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
- II) A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades

fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

III) Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo 27

- I) Todo o homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de fruir de seus benefícios.
- II) Todo o homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo 28

Todo o homem tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo 29

- I) Todo o homem tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.
- II) No exercício de seus direitos e liberdades, todo o homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.
- III) Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 30

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer direitos e liberdades aqui estabelecidos.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)